# Universidade dos Açores
**Reitoria**
**Direção de Serviços de Coordenação das Atividades da Reitoria**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 – Horta

| Sua referência | Sua comunicação de | Nossa referência | Data |
|---|---|---|---|
| 5044 | 12/12/2011 | Sai-UAç/2012/45 | 06-01-2012 |

**Assunto:** Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional Nº31/2011 – "Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores para Fins Científicos"

Encarrega-me o Magnífico Reitor da Universidade dos Açores, Professor Doutor Jorge Manuel Rosa de Medeiros, de remeter a V. Ex.ª o Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional Nº31/2011 – "Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores para Fins Científicos".

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor

Marcos Carreiro

**Universidade dos Açores – Reitoria**
**Direção de Serviços de Coordenação das Atividades da Reitoria**
Apartado 1422, 9501-801 Ponta Delgada
Telefone: 296 650 000 Fax: 296 650 005 E-mail:dscar@uac.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 0092 Proc. Nº 102
Data: 012/01/06 Nº 31/2011

Universidade dos Açores

Departamento de Biologia

*Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional Nº 31/2011*

*"Regime Jurídico do Acesso e Utilização de Recursos Naturais da*

*Região Autónoma dos Açores para fins Científicos"*

A pertinência de regular o acesso aos recursos naturais e a sua utilização para fins científicos é indiscutível, pelo que se fará uma análise de aspetos concretos acerca da presente proposta.

Neste âmbito, a única crítica de caráter global que se poderá fazer será o facto de esta proposta não estar, tanto quanto sabemos, integrada num esquema legislativo mais global que regule o acesso aos recursos naturais da Região e a sua utilização, para os diferentes fins.

Consideremos um exemplo concreto. O Decreto parece ser bastante rigoroso, o que é positivo, e exigirá um trabalho muito detalhado de justificação para a amostragem de sementes de plantas endémicas para fins de investigação. Em nosso entender, será importante que exista legislação, igualmente exigente, que regule as colheitas de sementes realizadas por organismos ligados à Administração Regional e por outras entidades, como organizações não-governamentais ou empresas, em projetos de propagação de plantas endémicas os quais, não sendo considerados como de investigação, poderão contudo exigir recolhas de quantidades muito superiores de propágulos.

De igual modo, parece urgente a implementação de legislação que impeça a utilização dos recursos naturais, nomeadamente ao nível da biodiversidade, por atividades não científicas, cujo impacte poderá ser muito superior ao da amostragem por peritos. Refiro-me, a título de exemplo, a casos em que, como investigador, na posse de uma credencial passada pelos Serviços de Ambiente executava, com todo o cuidado, amostragens de plantas endémicas raras, de modo a afetar o menos possível as populações enquanto que, ao lado, gado bovino e caprino "usufruía" dos ditos recursos naturais numa magnitude preocupante, sem que para tal necessitasse da referida licença.

Estes exemplos apenas pretendem demonstrar que, sendo obviamente necessário regular a amostragem para fins científicos, deverão ser tomadas medidas que regulem de modo concreto e eficaz a utilização dos recursos naturais de um modo integrado, de modo a evitar situações de proteção "aparente" dos recursos naturais.

Um ponto que parece evidente, logo no preâmbulo, é a importância dada à Biodiversidade e aos Recursos Genéticos, referindo-se a Convenção para a Diversidade Biológica. Por um lado, essa orientação é positiva pois acentua a preservação e valorização daquele tipo particular de recursos naturais. No entanto, tanto quanto se pode depreender dos objetivos propostos, há outros tipos de recursos cuja utilização científica se pretende regular, e que nos parecem claramente fora do âmbito da referida convenção. Está claramente nessa situação todo o património geológico, nas suas várias vertentes (rochas e respetivos minerais, estruturas vulcânicas terrestres ou marinhas, incluindo fumarolas). Deste modo, o preâmbulo parece muito desequilibrado, dedicando largas porções de texto à questão da biodiversidade, o que está correto, mas referindo-se de forma muito limitada aos restantes recursos naturais. Exemplo desta situação é a ausência no preâmbulo de uma referência aos recursos hídricos e marinhos, importantíssimos para a Região.

Ao nível das definições (Artigo 2.º), novamente, são abordados vários termos relativos aos recursos bióticos, não sendo o mesmo feito em relação aos recursos abióticos (recursos geológicos, recursos hídricos, recursos marinhos, entre outros). Aliás, parece-nos que poderia ser útil dividir, de início, os recursos segundo esta classificação simples (biótico/abiótico), ao que se seguiria uma classificação mais detalhada. Por exemplo, fala-se de derivados e de subprodutos, resultantes da atividade natural ou manipulada de seres vivos, mas não se referem os derivados dos materiais de origem geológica.

Ao nível da definição de "Fim científico" poderá existir alguma ambiguidade, pois refere-se o ambiente académico, quando muita da investigação aplicada poderá ter origem em empresas ou noutro tipo de entidades (institutos, centros, etc.). A própria definição parece algo redundante: fim científico/investigação científica.

Penso que uma clarificação poderá ser importante. Por exemplo, a recolha de amostras de água para cumprir pressupostos legais ligados à qualidade desse recurso, poderá não ter relação com a investigação científica. No entanto, os mesmos dados poderão ser usados, mais tarde, numa perspetiva científica. O mesmo se poderá passar com amostras de solo, entre outras.

Seria também importante clarificar se todas as espécies e variedades, mesmo as introduzidas e utilizadas, por exemplo na agricultura e na silvicultura, são também consideradas como recursos naturais, uma vez que as definições utilizadas para os termos "Recursos biológicos" e "Recursos naturais" são muito abrangentes, e baseiam-se, essencialmente, numa perspetiva utilitária dos recursos, não sendo objetivado o que se entende por "componentes ambientais naturais". O termo "naturais" aparece repetido no termo "Recursos naturais" e na respetiva definição, pelo que não acrescenta

informação nem clarifica, a nosso ver, os casos acima mencionados. Perante o texto proposto, surgem-me dúvidas quanto à possibilidade de, em concreto, estar abrangida pelo Decreto uma variedade agrícola introduzida na Região que possa ser alvo de um projeto de investigação. Dependendo das opiniões, poderia ser considerada como uma componente do ambiente natural (visão mais ampla do conceito de "natural") ou não (visão mais restrita do conceito de "natural"). O mesmo se poderá dizer em relação a espécies silvícolas, e nos casos em que se estudam espécies de pragas ou de infestantes, as quais fazem, claramente, parte dos ecossistemas.

No que se refere aos princípios (Artigo 3.º), na alínea a) não parece claro de quem são os deveres. Na alínea e) fica pouco claro quem são os "agentes".

Penso que o Artigo 4.º é uma continuação de um elenco de princípios e não de normas regulamentares, pelo que poderia ser integrado no Artigo 3.º

Na proposta é descrito o procedimento para aceder aos recursos e para a sua recolha. A este propósito, vale a pena mencionar que os termos "acesso" e "recolha" não aparecem na lista de definições. Eu sugiro o termo "amostragem", ato de efetuar uma ou várias amostras, uma vez que o termo "amostra" já se encontra definido, enquanto que o termo "recolha" não é geralmente utilizado em termos científicos. Será também de considerar o termo "monitorização" (uma sequência de amostragens ao longo do tempo), para os casos em que a investigação exija amostragens periódicas de um recurso natural (estudos populacionais de espécies animais ou vegetais, estudos fenológicos, etc.), o que parece não estar previsto no Decreto. De igual modo, há muitos casos em que o acesso ao recurso poderá não implicar a sua recolha, mas apenas uma medição ou contagem no local, o que também não parece estar contemplado. Por exemplo, no caso da anilhagem de uma ave, esta pode ser imediatamente libertada após

a captura tendo-se, no entanto, acedido ao recurso e à recolha de dados. De igual modo, a contagem e medição de plantas num estudo de vegetação implica o acesso ao recurso, mas poderá não implicar a sua recolha.

Existe uma lacuna importante, ao nível do articulado, no que se refere às condições de detenção ou conservação das amostras. De facto, é mencionado um certificado de conformidade em que se estipula o uso das amostras, sem que se refira, claramente, que aí também deve ser definido o local e o modo como irão ser conservadas. Este aspeto é de fulcral importância, pois muitas dessas amostras deverão ser preservadas em condições adequadas para estudos futuros ou como referência. Assim, faltará, claramente, o articulado referente ao modo como serão detidas e preservadas as amostras, pois parece haver uma lacuna entre a recolha e o seu uso ou remessa. Mesmo que se pretenda detalhar estes aspetos numa peça regulamentar posterior, é crucial incluir, desde já, um artigo relativo à exigência de condições adequadas para a preservação das amostras. Os materiais devem ser acondicionados segundo normas internacionais que garantam sua preservação a longo prazo, em estruturas adequadas e sob vigilância de pessoal qualificado para o efeito. De outro modo, é muito provável a perda das amostras a curto ou médio prazo, ou a sua rápida deterioração.

No que se refere à remessa e transporte de amostras, penso que o material deve ser acompanhado de cópia do certificado de conformidade e não de comprovativo de pedido de atribuição de identificador único, pois o certificado estipulará os termos genéricos do uso das amostras, e será um documento com valor legal.

No Artigo 17.º, de novo, alude-se aos recursos biológicos de forma muito mais específica, não sendo feita qualquer referência aos restantes tipos de recursos.

Recomendo consulta de textos que possam suportar a partilha justa e equitativa de benefícios resultantes do estudo de recursos não abrangidos pela Convenção sobre a Diversidade Biológica, como seja a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Na sua presente forma, o artigo parece desequilibrado, pois atribui mais enfoque a um tipo particular de recursos, os recursos bióticos.

Penso que, para além de menção aos benefícios, que aparecem definidos de um modo talvez propositadamente vago (Artigo 18.º), deve contemplar-se, explicitamente, a partilha do conhecimento científico produzido utilizando as amostras em questão, através do fornecimento de todo o tipo de publicações científicas e relatórios às entidades competentes a nível regional, por parte das entidades utilizadoras das amostras.

Em suma, a proposta parece globalmente positiva, apontando-se como maiores lacunas: a aparente falta de integração num quadro legislativo que regule a utilização dos recursos naturais, não apenas para fins científicos; um enfoque grande nas questões da biodiversidade que a nosso ver apenas tem como ponto negativo uma falta de igual desenvolvimento no que se refere aos recursos abióticos; a falta de articulado relativo aos princípios básicos que permitam assegurar uma etapa esquecida no processo, que é a da detenção e preservação das amostras em condições adequadas.

Ponta Delgada, 4 de Janeiro de 2012

Luís Silva

Professor Auxiliar

Diretor do Departamento de Biologia, membro do CIBIO-Açores

Universidade dos Açores